Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1346/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23911/2016/001
PROTOCOLO	: 2262147
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
RECORRENTE	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Prefeito de Japorã à época dos fatos (1/1/2017 a 3/11/2019), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC02 – 21/2023**, proferido no **Processo TC/23911/2016**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã à época dos fatos (1/1/2017 a 3/11/2019), em face do Acórdão AC02 – 21/2023, proferido no Processo TC/23911/2016 (pç. 43, fls. 185-191), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> **I** – Pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 17/2016, celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ (...) e a empresa **Maria A. Rocha Silva – ME**, CNPJ (...), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF (...), ex-prefeito Municipal de Japorã/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> (...)
>
> **IV** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia o recebimento do Recurso Ordinário e requer o seu acolhimento e provimento, para reformar o Acórdão AC02 – 21/2023, e, no mérito, anular a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta no inciso II do REV – G. WNB – 2527/2022. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16189/2023 (pç. 4, fl. 13).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7710/2023 (pç. 7, fls. 16-19), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso em tela, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 21/2023, proferido no Processo TC/23911/2016, que aplicou multa ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal à época dos fatos (1/1/2017 a 3/11/2019), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Maria A. Rocha da Silva - ME; segundo, não há irregularidades nos autos.

Portanto, quanto à aplicação de multa imposta ao recorrente, por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que, neste caso, merece ser dispensada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. A Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito de Japorã à época dos fatos (1/1/2017 a 3/11/2019), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 21/2023, proferido no Processo TC/23911/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MRLOS